

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

MARCUS FIRMINO SANTIAGO

VERONICA LAGASSI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçtiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcus Firmino Santiago ; Veronica Lagassi – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-243-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ordem social. 3. Regulação. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

O ano de 2020 segue trazendo obstáculos e desafios. Ninguém ficou à margem da pandemia que assola o globo e afeta diretamente os espaços social, político, econômico ou jurídico. Porém, para alguns, as dificuldades têm sido maiores. A pandemia é desigual.

Esta realidade não passou despercebida pelos pesquisadores que se reuniram no Grupo de Trabalho Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação, no dia 05 de dezembro, no âmbito do II Encontro Virtual do Conpedi. Cada um em sua casa, todos juntos em um diálogo rico e construtivo, permeado por reflexões extremamente relevantes e que ajudam a compreender o mundo de hoje e pensar o de amanhã.

Como de hábito nos encontros do Conpedi, praticamente todas as Regiões brasileiras se viram representadas, em um amálgama plural e, ao mesmo tempo, uníssono na preocupação em construir um pensamento jurídico socialmente orientado.

Os artigos apresentados podem ser agrupados em dois eixos de discussão que, em conjunto, permitiram um debate abrangente sobre diferentes e relevantes temas relacionados ao Direito e Economia.

Um primeiro teve por foco debates sobre o papel do Estado e análises acerca de suas deficiências enquanto garantidor dos direitos fundamentais e dos interesses coletivos, quadro que se evidencia enfaticamente diante da crise sócio econômica trazida pela pandemia.

Neste conjunto, foram apresentados estudos sobre:

a) A natureza do modelo neoliberal de Estado e a preponderância de um mercado que depende profundamente da ação estatal para garantir suas liberdades e reforçar sua capacidade de dominação sobre os espaços produtivos, em especial as relações de trabalho (Regulação do trabalho, neoliberalismo e pandemia);

b) A força das empresas e a fragilidade dos Estados no contexto da expansão globalizante, com destaque para a busca por vantagens competitivas em detrimento da proteção às pessoas, a limitar a abrangência dos sistemas regulatórios nacionais (Crise do estado-nação: impactos fiscais frente à globalização econômica);

c) O desafio de construir uma ação integrada e cooperativa entre os países para enfrentar a pandemia do Covid-19, o que não ocorreu, mostrando a fragilidade de Estados e organismos internacionais (A demagogia nas questões de enfrentamento do covid-19 em âmbito internacional e o paradoxo da ineficácia de políticas públicas);

d) O papel da OMS como reguladora global de políticas de saúde pública, suas condutas e deficiências, com destaque para a fragilidade dos parâmetros jurídicos adotados pela OMS para coordenar as ações dos países, face à não vinculatividade de suas medidas (A covid-19 no contexto da saúde global: uma análise sobre a efetividade da Organização Mundial da Saúde e de suas normas);

e) A tibieza do sistema protetivo, em especial o marco civil da internet, diante da disseminação das fake news, fenômeno que tem feito com que a primazia tradicionalmente conferida à liberdade de expressão passe a ser sopesada (Bases principiológica e conceitual sobre o fenômeno da desinformação e da “fake news”: conflito entre a liberdade de expressão e a privacidade na sociedade da informação);

f) A natureza jusfundamental da privacidade e os desafios trazidos pela revolução tecnológica, com sua enorme disseminação na circulação de dados pessoais, dados que viram uma espécie de capital para as empresas (A proteção de dados pessoais: função social e atendimento da finalidade da ordem econômica);

g) A digitalização das relações sociais, fenômeno que promove uma aproximação crescente entre pessoas e máquinas, pela via da presença cada vez mais constante da inteligência artificial, e que traz a questão: quais os limites para a possibilidade de apreensão da vontade humana? (Inteligência artificial e repercussão em direitos fundamentais: relações com integração, autonomia e digitalização da sociedade);

h) A ausência de um sistema normativo internacional de controle sobre as práticas das empresas transnacionais e os freios que estão previstos na Constituição brasileira e que funcionam como garantia de respeito à função social que a atividade econômica deve ter (Empresa e sua função social à luz da Constituição Federal);

i) A importância de as decisões jurídicas e econômicas serem embasadas em análises abrangentes, que consigam considerar os vários riscos em jogo e a necessidade de as decisões serem tomadas de forma transparente e isonômica (Coronavírus e premissas das decisões judiciais: risco, provisoriedade e falta de um cenário macro);

j) A busca por equilibrar o direito à educação com a proteção à saúde, de forma adequada às necessidades de estudantes com deficiência, dificuldades que se conectam primordialmente à capacidade de docentes e discentes lidarem com estes alunos, sendo esta a maior barreira à aplicação das normas já existentes voltadas a assegurar a inclusão (A sala de aula invertida e a inclusão das pessoas com deficiência no ensino jurídico em tempos de pandemia);

k) O conceito e as origens do patrimonialismo, tradição arraigada no Estado brasileiro, e sobre as normas jurídicas voltadas a coibi-lo (As raízes do patrimonialismo no Brasil e suas consequências no estado contemporâneo).

O segundo eito temático contemplou estudos mais focados em aspectos regulatórios, mas que nem por isso deixaram de ressaltar a preocupação com as necessidades sociais e os impactos que as decisões estatais produzem sobre a vida das pessoas.

Aqui se encontram artigos que tratam:

a) Das alterações regulatórias trazidas para o sistema financeiro diante das necessidades sociais criadas pela pandemia, como o acesso ao auxílio emergencial, e a expansão da bancarização (A pandemia como fator de incentivo à digitalização do sistema financeiro nacional);

b) Das variáveis em discussão nas PECs que objetivam promover a reforma do sistema tributário e seus potenciais impactos sobre o segmento dos produtores e consumidores de leite (Breves comentários sobre os impactos da reforma tributária no segmento dos lácteos);

c) Da nova regulamentação aplicada aos alimentos de origem animal, com ênfase para as repercussões sobre o setor lácteo, com destaque para a crítica à ausência de debates antecedentes à edição do decreto (Comentários ao Decreto nº 10.478/2020);

d) Da relação entre setor de distribuição de energia elétrica e de comunicações, em uma análise dos marcos regulatórios aplicáveis ao compartilhamento de infraestrutura pelos dois setores (O fenômeno do compartilhamento dos postes à luz de ferramentas da análise econômica do direito);

e) Da contabilidade gerencial como ferramenta necessária a todos os envolvidos com a gestão empresarial, de modo a permitir um melhor planejamento tributário (O princípio da não-cumulatividade como ferramenta do controller);

f) Do sistema nacional de vigilância sanitária, abrangendo as diversas etapas que envolvem o processo de aprovação de novos medicamentos e da sua disponibilização aos consumidores, enfatizando a importância do controle regulatório como proteção ao ser humano (Política regulatória das boas práticas de fabricação como mecanismo de garantia de qualidade e segurança dos medicamentos no Brasil);

g) Da natureza extrafiscal do ICMS e seu uso como instrumento para incentivar ou desestimular o consumo a fim de defender a modulação da sua alíquota como mecanismo de política pública para assegurar melhor acesso a produtos essenciais e combater a desigualdade (Princípio da seletividade no ICMS com aplicação ao gás liquefeito de petróleo: uma análise da importância para a redução das desigualdades sociais).

Em seu conjunto, os artigos que compõem esta coletânea abarcam inúmeras questões essenciais ao estudo do Direito e Economia e permitem aos leitores ter acesso a reflexões densas sobre problemas extremamente atuais e relevantes. Aproveitem a leitura!

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Prof.^a Dr.^a Verônica Lagassi

Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PANDEMIA COMO FATOR DE INCENTIVO À DIGITALIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

THE PANDEMIC AS INCENTIVE FOR THE DIGITALIZATION OF THE NATIONAL FINANCIAL SYSTEM

Letícia Menegassi Borges ¹
Nelson Gilmar Tavelin Filho ²

Resumo

O presente artigo investiga como o Estado brasileiro, por meio da União Federal e do Banco Central, vem incentivando a utilização de meios digitais no sistema financeiro, e como a pandemia do COVID-19 contribuiu para a aceleração dessa política. Por meio da análise normativa, foram verificadas quais as medidas adotadas para combate aos efeitos econômicos decorrentes das medidas preventivas contra a pandemia e como se alinham à digitalização do sistema financeiro. Por fim, conclui-se que estas medidas representam um avanço para a promoção da cidadania financeira, ainda que incentivadas em um momento crítico

Palavras-chave: Regulação, Bancos, Pix, Pandemia, Coronavírus, Digital

Abstract/Resumen/Résumé

This paper investigates how the Brazilian state, by means of the Federal Union and the Central Bank has been encouraging the adoption of digital tools in financial system and how the pandemic of COVID-19 accelerated this politics. Through a normative review, we could verify which measures were implemented to fight the economic and also the effects caused by measures to face the pandemic, as well as if they align to the digitalization of financial system. Finally, we conclude that these measures are a contribution towards the promotion of financial citizenship, even being nudged in such a critical moment

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Regulation, Banks, Pix, Pandemic, Coronavirus, Digital

¹ Advogada. Professora de Direito Tributário. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e bacharela pela mesma instituição

² Advogado. Mestrando em Direito nas Faculdades Metropolitanas Unidas. Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica – SP

1 INTRODUÇÃO

As transações financeiras vêm passando por sucessivas alterações tecnológicas. Desde a antiga prática de emissão de notas promissórias e cheques, até a realização de transferências eletrônicas de recursos por meio de aparelhos celulares, inclusive por meios que não necessitam a digitação de senha, mas que podem ser concretizadas apenas com a aproximação do aparelho do remetente e do destinatário (conhecido como tecnologia *contactless*), o sistema financeiro vem sofrendo graduais mudanças nos meios utilizados para a transferência de recursos entre seus participantes, e nos meios para a celebração de operações financeiras.

Estas mudanças, em parte, são provocadas pelo próprio sistema normativo que trata do sistema financeiro. Ao ser normativamente constituído como uma atividade intensamente regulamentada, bem como a existência de órgãos estatais destinados especificamente à sua regulação e à verificação da observância dessa regulação, a atividade financeira precisa suportar o custo desta observância legal, bem como pode depender de impulsos normativos para buscar novos meios de realização da sua atividade.

Com a pandemia do novo coronavírus, houve o estabelecimento de medidas restritivas à circulação das pessoas, como tentativa de diminuir o número de contágios, o que gerou efeitos severos à economia, com grave retração do Produto Interno Bruto, conforme demonstrado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), no relatório OECD Interim Economic Outlook Forecasts - September 2020 (Coronavirus (COVID-19: living with uncertainty).

Para combate aos efeitos econômicos no âmbito do sistema bancário, a União Federal estabeleceu uma série de programas. Estes programas são destinados tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas. E para facilitar a implantação e atingimento dos beneficiários finais, a opção estatal foi a de utilizar os meios digitais para formalizar estes programas e acessar o universo de destinatários.

2 ESFORÇOS DO REGULADOR ANTERIORES À PANDEMIA PARA DIGITALIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

O sistema financeiro nacional possui a sua atual estrutura com base na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Com base neste diploma legal, houve o estabelecimento das normas que regem a atividade bancária desenvolvida pelas instituições financeiras públicas e privadas, bem como de algum dos reguladores do sistema financeiro, em especial o Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 prever a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, em seu artigo 170¹, o artigo 192², que dispôs sobre o sistema financeiro nacional, previu expressamente que o sistema financeiro nacional seria regulado por leis complementares.

Como decorrência dessa normatividade específica, Nelson Abrão denomina o sistema financeiro brasileiro como um “sistema intervencionista” e fundado em um regime de controle estatal específico (2019, p. 59), no qual a promoção de mudanças nas práticas do sistema financeiro possui alto grau de vinculação com a própria atividade estatal regulatória.

Embora também sejam integrantes do sistema financeiro nacional (FORTUNA, 2015, p. 18), o mercado securitário, o mercado de capitais e o mercado de previdência privada não compreendem o objeto deste artigo. Deste modo, o objeto do presente artigo fica limitado ao sistema financeiro bancário, instituído pela Lei nº 4.595/64, e de arranjos de pagamentos, instituído pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Para exercer a fiscalização e a disciplina do sistema financeiro nacional, especialmente de sua parcela bancária, são aplicáveis as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, ambos criados pela Lei nº 4.595/67.

O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595/67, é um órgão integrante da administração direta federal, e tem por competência primária formular a política de crédito e da moeda, com o objetivo de buscar o progresso econômico e social do país, nos termos do seu artigo 2º.

Para atingir essa finalidade, foram outorgadas ao Conselho Monetário Nacional algumas competências, dentre elas a de “disciplinar o crédito em todas as suas modalidades”, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 4.595/67, e de “regular a constituição, o

¹Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

²Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

funcionamento e fiscalização das instituições financeiras, bem como a aplicação das penalidades previstas”, conforme previsto no inciso VIII do referido artigo da Lei nº 4.595/67 supracitado.

Em sentido complementar, o Banco Central do Brasil, autarquia federal criada também pela Lei nº 4.595/67, possui a competência de fiscalizar e disciplinar as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 9º da Lei nº 4.595/67.

Além disso, o Banco Central do Brasil também recebeu a expressa previsão de atuar na fiscalização das instituições financeiras, nos termos do artigo 10, inciso IX, da Lei nº 4.595/67, bem como de controlar as atividades societárias, conceder a autorização para funcionamento, a instalação de dependências e a eleição de seus diretores, conforme previsto no artigo 10, inciso X, da Lei nº 4.595/67.

Diante do amplo rol de competências e atribuições legais, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil exercem uma regulação administrativa, como trata Eduardo Salomão Neto (2014).

Este exercício de poder regulamentar pode ser analisado por dois espectros. Um jurídico e um econômico.

Sob o aspecto jurídico, ao ser delegada a atividade normativa a órgãos que integram o Poder Executivo, dispensa-se percorrer todo o caminho legislativo necessário para a edição de leis a cada circunstância da matéria regulada, bem como busca-se socorrer da especialização técnica daqueles agentes públicos que comporão os entes reguladores.

Em que pese ser competência do Congresso Nacional legislar sobre matéria financeira, cambial e monetária, nos termos do artigo 48, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, bem como ser a atividade típica do Poder Legislativo a função primordial no estabelecimento das normas, cabe o sopesamento de especialidades, entre um Poder Legislativo composto pelas inúmeras facetas e interesses de seus membros, em contraposição à constituição de uma estrutura de Estado especializada naquela atividade.

Deste modo, juridicamente, dada a especialidade da matéria, bem como a necessária velocidade para o acompanhamento das condutas, o legislador optou por estabelecer normas de conduta gerais e outorgar ao Poder Executivo a competência para estabelecer normas específicas para a atividade financeira, por meio de uma estrutura especializada para tanto.

Sob o espectro econômico, o poder regulamentar do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil “torna mais fácil o direcionamento de condutas para a implementação de políticas e obtenção de resultados, tornando obrigatório o que é benéfico, ao invés de simplesmente proibir o que é danoso” (SALOMÃO NETO, 2014, p.104).

Por meio de um aparato estatal especializado, a regulação atua na prevenção de condutas danosas à sociedade, a repreensão das condutas indesejáveis e o estímulo para a adoção de práticas de mercado adequadas às normas.

Em razão da existência deste aparato, uma consequência econômica é o custo de observância dessa regulação e de suas normas. Embora seja de difícil averiguação quanto é exatamente o custo exato dessa observância, tanto ao Estado como ao ente fiscalizado, há o dispêndio de recursos materiais e de tempo para a aplicação e acompanhamento das normas expedidas pelos reguladores. E, por certo, os recursos materiais e o tempo dispendido pelas instituições financeiras serão repassados aos consumidores finais.

Todavia, a contrapartida ao não estabelecimento de uma estrutura reguladora seria a adoção de normas que dependeriam do crivo do Poder Judiciário, e que somente seriam alteradas mediante o processo legislativo ordinário. Tais mecanismos, ainda que previstos em nosso ordenamento jurídico para outras atividades, não são as opções mais céleres e dotadas com o maior grau de especialização.

Para contrabalancear este custo da observância, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, a segmentação das instituições financeiras. Este foi um meio de o próprio Conselho Monetário Nacional reconhecer que, por um lado, não há necessidade de o Estado aplicar recursos em todos os participantes do sistema financeiro em igual proporção, podendo racionalizar e destinar esforços àqueles que são mais relevantes, bem como permitir às instituições financeiras de menor porte uma dispensa da aplicação de determinadas regras que, em razão do volume financeiro operados por elas, não se fazem necessárias o seu imediato cumprimento.

Todavia, conforme explanado anteriormente, a regulação não possui apenas o viés repressivo, mas também incentivador. Conforme estabelecido por Eros R. Grau (2017, p. 141), dentre as diferentes formas de intervenção do Estado sobre o domínio econômico, é pertinente destacar aqui a intervenção por direção e por indução. Assim, os reguladores do sistema financeiro nacional, cientes da estreita relação entre as disciplinas por eles editadas e o incentivo à inovação, vem promovendo uma série de alterações no sistema financeiro nacional, tanto de natureza diretiva, quanto de natureza indutiva.

Dentre as medidas adotadas, pode ser destacado o PIX. O PIX é um sistema de pagamentos instantâneos, instituído pela Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que estabelece um sistema de transferência de recursos entre pessoas físicas e pessoas jurídicas totalmente apartado do tradicional sistema de transferências bancárias, estabelecida pela Lei nº

10.214, de 27 de março de 2001, e que toma como fundamento jurídico legal os arranjos de pagamento estabelecidos pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 (a “Lei nº 12.865/13”).

Segundo a definição da Resolução BCB nº1/2020, os pagamentos instantâneos são transferências eletrônicas de fundos nas quais a transmissão da ordem de pagamento e a disponibilidade dos recursos ao destinatário ocorrem em tempo real e podem ser realizadas a qualquer hora do dia, todos os dias do ano.

Estes pagamentos devem ocorrer por meio de utilização de *QR Code*, um código de barras bidimensional, ou por um código denominado chave de acesso. Este código de barras poderá ser dinâmico, que pode ser configurado pelo usuário, ou estático, com poucas funcionalidades.

Ainda que seja apartado do sistema de pagamentos brasileiro, as ordens do PIX podem ser originadas de contas correntes bancárias comuns, de contas poupanças ou de contas de pagamento, como as contas de pagamento pré-pagas, que são utilizadas pelos seus titulares mediante uma carga prévia de recursos nessas contas.

Conforme estabelecido no regulamento, o PIX possui adesão obrigatória para aquelas instituições financeiras reguladas pela Lei nº 4.595/65, ou instituições de pagamentos reguladas pela Lei nº 12.865/13, que possuam mais de 500 mil contas abertas em seus registros.

Todavia, não foi impedido que instituições que possuam menor número de contas também promovessem sua adesão ao PIX. Deste modo, os reguladores procuraram estabelecer uma ampla penetração do PIX no cotidiano dos usuários do sistema financeiro nacional, bem como delegaram às instituições de menor amplitude, o próprio julgamento pela adesão ou não a este novo sistema de pagamentos.

Por compreender um sistema eletrônico de transferências, cada instituição aderente deverá disponibilizar aos seus usuários um meio eletrônico para acesso ao PIX. Este acesso poderá ocorrer por meio de e-mail, nome do usuário, número de telefone, número de CNPJ, número de CPF ou por meio de um código vinculado ao PIX. Ao contrário de uma transferência de recursos por meio dos canais bancários tradicionais, basta um destes elementos para ter acesso ao ambiente do PIX.

Em que pese a disciplina do PIX tenha ocorrido apenas em 2020, nos termos da Resolução BCB nº1, as discussões promovidas pelo Banco Central do Brasil sobre a instituição deste arranjo de pagamento foram iniciadas em 21 de dezembro de 2018, quando, por meio da divulgação do Comunicado nº 32.927. Neste documento, o Banco Central do Brasil estabeleceu as premissas para discussão de um “ecossistema de pagamentos instantâneos brasileiro”. A

evolução dessas discussões originadas pelo Comunicado 32.927 resultaram na disciplina do PIX.

Por certo que a pedra de toque do PIX é a tecnologia. Trata-se de um sistema calcado no uso de aparelhos de telefonia móvel, com a utilização de códigos de barras capturados por meio de câmeras dos celulares e que permite a realização de transações por meio do uso de endereços de *e-mails*.

Em um país com quase 200 milhões de aparelhos com acesso à banda larga de internet (ANATEL, 2020), o incentivo para acesso ao sistema financeiro por meios digitais representa um importante passo para a ampliação da bancarização da população.

Ainda, cabe observar que o Banco Central do Brasil, nos termos divulgados na Agenda BC#, vem promovendo movimentos de inclusão social, com o intuito de aumentar a bancarização da sociedade e a inclusão financeira. Dentre as ferramentas utilizadas pelo Banco Central do Brasil estão a utilização de plataformas digitais e a simplificação de procedimentos (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020).

Deste modo, não apenas a realização de operações financeiras por meios digitais, mas a própria inclusão da população no sistema financeiro digital é objetivada pelo regulador como um meio dar à população uma “cidadania financeira” (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020).

Como trata Alexandre Ôgeda Ribeiro (2019), cidadania financeira é educar e incluir a população brasileira no sistema financeiro. Para perseguir essa cidadania financeira, desde 2015 o Banco Central do Brasil vem atuando em uma agenda para fortalecimento da educação financeira e maior inclusão da população no sistema financeiro junto aos demais agentes do mercado, em especial as instituições financeiras.

Deste modo, não apenas por meio de iniciativas oficiais, mas em colaboração com as instituições financeiras, busca-se levar o sistema financeiro para toda a população, e com os instrumentos para que ela tenha plena ciência dos instrumentos vinculados ao sistema financeiro.

3 A PANDEMIA E AS RESTRIÇÕES DE MOBILIDADE

Conforme divulgado pelo Ministério da Saúde, em dezembro de 2019 foi identificado na cidade de Wuhan, China, um novo tipo de coronavírus, o SARS-CoV-2 (BRASIL, 2020). De acordo com o Ministério da Saúde, trata-se de um coronavírus, que constitui uma ampla

gama de vírus que podem causar doenças em diferentes tipos de animais. Este novo tipo de coronavírus é o causador da doença conhecida como COVID-19.

Em que pese as dificuldades para verificação do cálculo de letalidade, que podem variar de 0,1% a 25%, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, os governos por todo o mundo tomaram medidas para combater a pandemia (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020).

No Brasil, a partir do reconhecimento da situação de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, foram adotadas uma série medidas legais pelos diferentes entes federativos e seus respectivos órgãos.

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que disciplinou as medidas sanitárias de enfrentamento ao COVID-19, permitiu que fosse adotado o isolamento e a quarentena no território nacional.

O isolamento, de acordo com a previsão legal, é a separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bens que tenham entrado em contato com pessoas contaminadas, para evitar a propagação do coronavírus. Em contrapartida, a quarentena é a restrição de atividades ou a separação de pessoas ou bens não contaminados, também destinado a prevenir a propagação do coronavírus.

Em que pese ambos, o isolamento e a quarentena, terem igual finalidade, a quarentena conserva o potencial de atingir toda a sociedade, inclusive aquelas pessoas que não estiveram em contato com pessoas infectadas pelo coronavírus.

Essas duas medidas são complementadas com outras previsões que foram abarcadas pela Lei nº 13.979/20, como a determinação de testes compulsórios, uso de máscara de proteção individual, requisição bens, distribuição de equipamentos e medicamentos, restrição à locomoção e ao direito de ir e vir.

Das medidas enumeradas na Lei nº 13.979/20, aquelas que tocam ao cerne do presente artigo compreendem a quarentena e o isolamento.

Em razão da autonomia federativa, os Estados e o Distrito Federal legislaram de diferentes formas para implementar as medidas previstas na Lei nº 13.979/20. Exemplificativamente, o Estado de São Paulo disciplinou as medidas restritivas de locomoção e a restrição de atividades por meio da quarentena na forma do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo em razão da pandemia do COVID-19.

Com fundamento neste decreto, a circulação de pessoas no Estado de São Paulo passou a sofrer uma série de restrições, como o fechamento de repartições públicas que prestem

serviços não essenciais, o fechamento de áreas públicas e o estabelecimento de restrições ao comércio e à circulação de pessoas em geral.

Ainda que tenham sido medidas necessárias para o combate ao vírus, por certo elas causaram outros efeitos em nossa sociedade, principalmente efeitos econômicos.

4 MEDIDAS ADOTADAS PELO GOVERNO FEDERAL DURANTE A PANDEMIA: AUXÍLIO EMERGENCIAL E PEAC-MAQUININHAS

Em razão do estabelecimento das medidas de restrição à circulação, a economia sofreu um grave revés em 2020. Conforme dados divulgados pelo IBGE-Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, houve uma retração no Produto Interno Bruto de 1,5% no primeiro trimestre de 2020 e uma retração de 9,7% no segundo trimestre de 2020.

Com o intuito de combater os efeitos econômicos provocados pela pandemia do COVID-19, a União Federal adotou algumas medidas destinadas aos Estados, aos Municípios, às pessoas físicas e às pessoas jurídicas. Dentre essas medidas podem ser elencadas:

- i. Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que estabeleceu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (convertida na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020);
- ii. Medida Provisória nº 938, de 02 de abril de 2020, que dispõe sobre o apoio financeiro, pela União Federal, aos Estados e Municípios que tiverem queda na arrecadação em razão da pandemia (Lei nº 14.041, de 18 de agosto de 2020);
- iii. Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, que tratou sobre medidas para suporte financeiro do setor elétrico durante a pandemia (vigência encerrada).
- iv. Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, que elencou uma série de dispensas de obrigações legais com o intuito de facilitar o acesso ao crédito em bancos públicos (vigência encerrada);
- v. Lei nº 13.995, de 5 de maio de 2020, que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro para as santas casas e outros hospitais filantrópicos integrantes do Sistema Único de Saúde;
- vi. Lei nº 14.018, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro para asilos e outras casas de repouso para idosos.

Cabe especial destaque para duas normas não elencadas acima: a Lei nº 13.982, de

2 de abril de 2020, que institui um auxílio financeiro emergencial em razão da pandemia, e a Medida Provisória 975, de 1º de junho de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito, posteriormente convertida na Lei nº14.072, de 19 de agosto de 2020.

A Lei nº 13.982/2020 estabeleceu que por um período inicial de três meses a partir da sua publicação, seria distribuído um auxílio no valor de seiscentos reais para a população que cumpra os seguintes requisitos, limitado o recebimento do valor a dois membros de uma única família:

- i. seja maior de dezoito anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- ii. não tenha emprego formal;
- iii. não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, seguro-desemprego, ou outro programa de transferência de renda, ressalvado o Bolsa-Família;
- iv. tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários-mínimos;
- v. não tenha recebido em 2018 rendimentos tributáveis acima de vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos; e
- vi. exerça atividade de microempreendedor individual, ou contribuinte individual da Previdência Social, ou trabalhador informal, autônomo ou desempregado.

A forma de cadastramento para recebimento do benefício foi efetivada por meio da utilização de aplicativo para telefone, denominada na Lei nº Lei nº 13.982/2020, de plataforma digital.

Importante destacar que os pagamentos dos valores foram realizados por meio de depósito em conta de titularidade do beneficiário, ou, caso este não tivesse uma conta de sua titularidade, em uma conta poupança social digital, operacionalizada por uma instituição bancária federal.

Essa conta poupança social digital possui um importante diferencial quanto aos requisitos ordinariamente aplicados às contas bancárias comuns, que é a dispensa quanto a apresentação de documentos para sua abertura, nos termos da Lei nº 13.982/2020.

Ao contrário do previsto na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que ordena uma estrita identificação pela instituição financeira em face do titular da conta, em prol da agilidade para a concessão do auxílio emergencial, priorizou-se uma facilidade no cadastro no momento de abertura da conta e fácil acesso ao sistema financeiro nacional. Cabe destacar que a Lei nº 9.613/1998 não foi revogada pela Lei nº 13.982/2020, nem houve um afrouxamento das políticas de prevenção à lavagem de dinheiro, mas a adoção de um método de fácil acesso que

permitisse à população mais necessitada de uma rápida solicitação para recebimento do benefício.

Em um país com um número de linhas de telefone celulares próximo ao número de sua população, atualmente estimado em 211 milhões de pessoas (IBGE, 2020), a utilização de uma plataforma digital e a possibilidade de abertura de conta por meio do aparelho celular representaram importantes passos para introduzir uma população não bancarizada estimada pelo Banco Central do Brasil em 13,5% da população adulta (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2018, p. 21).

Entretanto, as políticas de auxílio econômico promovidas pela União Federal durante a pandemia com a utilização de meios digitais não foram focadas apenas nas pessoas físicas. No que tange às pessoas jurídicas, por meio da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, foi instituído o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito-PEAC.

Este programa inicialmente foi constituído por meio da Medida Provisória nº 975/2020, orientado para a realização de operações bancárias de empréstimo para as sociedades empresárias.

O artigo 10, parágrafo terceiro da Medida Provisória nº 975/2020 teve a previsão de que as operações financeiras no âmbito do programa poderiam ser formalizadas por meio de assinatura eletrônica ou digital. Importante atentar que no momento de publicação da norma vigia na maior parte dos entes federativos alguma forma de restrição à locomoção em razão da pandemia, o que torna até natural a permissão da legislação nesse meio de formalizar as operações financeiras.

Todavia, com a conversão da Medida Provisória nº 975/2020 em lei, por meio da Lei nº 14.042/2020, há uma notável reorientação do esforço estatal para o meio digital.

Na forma da Lei nº 14.042/2020, o PEAC passa a compreender dois programas: o PEAC inicial, voltado às operações bancárias de empréstimos convencionais, e um programa especialmente destinado aos recebíveis oriundos de arranjos de pagamentos, o Programa Emergencial de Acesso a Crédito na Modalidade de Garantia de Recebíveis - PEAC-Maquinhas.

Nesse contexto, é importante estabelecer os conceitos que comentaremos a seguir. Recebíveis de arranjos de pagamento são aqueles valores oriundos dos arranjos de pagamentos estabelecidos pela Lei nº 12.895/13. Estes recebíveis são os valores originados pelas pessoas físicas quando utilizam seus cartões de débito ou de crédito para realizar compras de bens ou pagamento de serviços, os quais são destinados a uma instituição financeira ou a uma instituição de pagamento. As instituições que operacionalizam estes arranjos de pagamentos, quando não

são já instituições financeiras reguladas na forma da Lei nº 4.595/64, são intituladas como instituições de pagamentos, as quais também estão sob a regulação do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional.

Desse modo, o titular do estabelecimento ou a pessoa física empresária que utiliza um arranjo de pagamento para transações em sua atividade empresária pode entregar até 8% desses recebíveis em garantia a empréstimos subsidiados pela União Federal. Este empréstimo será tomado junto a uma instituição financeira de relacionamento do tomador do recurso.

Em complemento ao PEAC inicial, que manteve na redação estabelecida na Lei nº 14.042/2020 a possibilidade de as operações financeiras celebradas no âmbito do programa serem celebradas por meio digital, o PEAC-Maquinhas trouxe a previsão de que as operações financeiras celebradas nesse segundo programa devem ser preferencialmente formalizadas por meios contratuais assinados de forma eletrônica ou digital.

Cabe destacar que o PEAC-Maquinhas possui como uma de suas condições de elegibilidade a de que o tomador do recurso tenha um faturamento de até oitenta e um mil reais no ano de 2019.

Assim, em razão da orientação legal expressa, o PEAC-Maquinhas acaba por compreender um notável avanço à digitalização das operações celebradas entre as instituições financeiras e as pessoas jurídicas também por meio digitais, especialmente para aqueles de menor porte econômico, facilitando o acesso ao crédito.

5 CONCLUSÃO

A atividade das instituições financeiras no Brasil possui uma forte carga da regulação do Estado. Não apenas na observância da legislação aplicável à organização das instituições, mas também nas regras e condutas que estas sociedades devem ter na condução de seus negócios.

Assim, importante destacar a atuação que o ente regulador possui quando não apenas promove a repressão das condutas lesivas, mas age como um incentivador da inovação nas práticas bancárias.

Anteriormente ao estado pandêmico que atingiu o Brasil no ano de 2020, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil possuíam medidas destinadas a promover uma digitalização do sistema financeiro. Dentre estas medidas, aquela que está mais próxima de ser colocada em prática é o PIX, um sistema de pagamentos instantâneos que deve ser operacionalizado pelas instituições financeiras, obrigatoriamente no caso daquelas que

possuem mais de quinhentas mil contas abertas, ou voluntariamente, no caso de instituições de menor porte.

A operação do PIX é fundamentada em meios digitais, desde o seu cadastro através de um e-mail do titular da conta, até a realização da transação de pagamento, que será executada por meio de um aparelho celular que fará a leitura de um código de barras bidimensional estático ou dinâmico, vulgarmente conhecidos como *QR Codes*.

Também, o Banco Central do Brasil, nos termos da Agenda BC#, estabeleceu uma política de incentivo para plataformas digitais e outros meios que facilitem a inclusão financeira.

Todavia, a pandemia do COVID-19 acelerou as modificações do sistema financeiro nacional.

Em razão das limitações à circulação de pessoas e a restrição de certas atividades econômicas e sociais, surgiu uma grave crise econômica, que demandou ações da União Federal.

Dentre as ações, duas podem ser destacadas: uma para as pessoas físicas de menor renda, com a distribuição de um auxílio financeiro emergencial; e outra medida para as pessoas jurídicas, com o estabelecimento de linhas de crédito especiais.

Para as pessoas físicas, por meio de seus aparelhos celulares houve o cadastramento em uma plataforma da União Federal, e a abertura de uma conta poupança para recebimento dos valores pagos a título deste auxílio, se o destinatário do recurso não tivesse uma conta corrente, conta de pagamento ou conta poupança em uma instituição financeira ou de pagamentos.

Uma ressalva que deve ser feita é a permissão para a abertura de contas simplificada apenas em uma instituição financeira federal. Tendo como premissa que o beneficiário do auxílio emergencial já foi previamente aprovado pelo governo federal, este deveria ter a chance de realizar a abertura da conta para recebimento dos recursos em qualquer instituição financeira ou em instituição de pagamento. O direcionamento para a abertura de conta poupança apenas em uma instituição pública financeira constitui uma ofensa à liberdade econômica e às regras de livre mercado vigentes sob a nossa ordem constitucional.

Todavia, ainda que com essa mácula, o incentivo legal para a abertura das contas poupanças sociais digitais representa um importante avanço para a inserção de uma população economicamente ativa no ambiente bancário.

Para as pessoas jurídicas houve, além da disponibilização de linhas de crédito favorecidas que podem ter suas operações formalizadas por meios eletrônicos, uma linha de

crédito especialmente destinada aos micro empreendedores. Esta segunda linha de crédito, além de ser destinada àqueles titulares de atividade de menor porte, devem ser preferencialmente formalizadas por meio eletrônico.

Ainda que tenham ocorrido em uma situação de calamidade pública, as medidas adotadas para a distribuição do auxílio emergencial, e a realização de operações de empréstimo preferencialmente por meio eletrônico demonstram que pode haver uma promoção ainda maior dos meios eletrônicos no âmbito do sistema financeiro nacional.

Esta promoção dos meios eletrônicos possui o condão de não apenas facilitar o acesso de uma faixa da população ao mercado financeiro, com consequente acesso ao crédito e maior familiaridade em lidar com suas finanças, como pode ser um importante instrumento de Estado para promoção da bancarização da população.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **Painéis de dados**. Disponível em <https://www.anatel.gov.br/paineis/acessos/telefoniamovel>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595compilado.htm. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613compilado.htm. Acesso em: 08 set. 2020

BRASIL. **Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001**. Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10214.htm. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013**. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema

de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12865.htm. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936impresao.htm. Acesso em: 24 set. 2020

BRASIL. Medida Provisória nº 938, de 02 de abril de 2020. Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv938.htm. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020. Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19). Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv950impresao.htm. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020. Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19). Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv958.htm. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.995, de 05 de maio de 2020. Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13995.htm. Acesso em: 24. set. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020. Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv975impresao.htm. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 14.108, de 29 de junho de 2020. Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14018.htm. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020. Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14042.htm. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Brasília, DF: Congresso Nacional [2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. São Paulo, SP: Governo do Estado de São Paulo [2020]. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/norma/193347>. Acesso em: 14 jun. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018. Divulga os requisitos fundamentais para o ecossistema de pagamentos instantâneos brasileiro. Brasília, DF: Banco Central do Brasil [2020]. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/especialnor/Comunicado32927.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução CMN nº4.553, de 30 de janeiro de 2017**. Estabelece a segmentação do conjunto das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial. Brasília, DF: Banco Central do Brasil [2020]. Disponível em https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50335/Res_4553_v2_L.pdf. Acesso em 21 set. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020**. Institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu Regulamento. Brasília, DF: Banco Central do Brasil [2020]. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=1>. Acesso em 10 set. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Cidadania Financeira 2018**. Disponível em https://www.bcb.gov.br/Nor/relcidfin/docs/Relatorio_Cidadania_Financeira.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. bchashtag. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bchashtag>. Acesso em: 27 set. 2020.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado financeiro: produtos e serviços**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2015.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PIB cai 1,5% no 1º trimestre de 2020**. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27837-pib-cai-1-5-no-1-trimestre-de-2020>. Acesso em: 24 set. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PIB cai 9,7% no 2º trimestre de 2020**. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28721-pib-cai-9-7-no-2-trimestre-de-2020>. Acesso em: 24 set. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Números do Censo 2020**. Disponível em <https://censo2020.ibge.gov.br/sobre/numeros-do-censo.html>. Acesso em: 24 set. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Coronavírus (COVID-19)**. Disponível em <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 22 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Estimating mortality from COVID-19**. Disponível em <https://www.who.int/news-room/commentaries/detail/estimating-mortality-from-covid-19>. Acesso em: 21 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Timeline: WHO's COVID-19 response**. <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/interactive-timeline>. Acesso em: 21 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Interim Economic Outlook Forecasts September 2020**. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/economics/oecd-economic-outlook/volume-2020/issue-1_34ffc900-en#page1. Acesso em: 27 set. 2020.

RIBEIRO, Alexandre Ôgeda. **Educação financeira: cidadania e o papel do estado brasileiro**. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 28., 2019, Goiânia. Anais eletrônicos [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2019. Disponível em <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/no85g2cd/70v0384a/CfY3N7cGbZtH2Ifx.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.